



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/05/2020

Edição N° 091



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0027155-08.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

A recorrida apresentou, em 09.03.2020, memoriais finais em recurso administrativo interposto pelo Ministério Público (fl. 1.470/1.484)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012665-94.2019.8.26.0477 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP), a fim de que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento. São Paulo, 30 de abril de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011754-07.2019.8.26.0405 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 16 de abril de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 381 - 392

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - 1119459-09.2019.8.26.0100; Processo Digital
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2020

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2.557/2020

O §4º do art. 2º do Provimento CSM no 2554/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 0013486-48.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 0019927-45.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1001281-67.2020.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1018169-14.2020.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1095017-76.2019.8.26.0100
Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1095017-76.2019.8.26.0100
Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0127/2020 - Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0127/2020 - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0027155-08.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

A recorrida apresentou, em 09.03.2020, memoriais finais em recurso administrativo interposto pelo Ministério Público (fl. 1.470/1.484)

PROCESSO Nº 0027155-08.2019.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Interessados: M. R. D. P. P. e A.P.F.

DECISÃO: Vistos. A recorrida apresentou, em 09.03.2020, memoriais finais em recurso administrativo interposto pelo Ministério Público (fl. 1.470/1.484). Ocorre que o recurso foi apreciado em parecer datado de 06.02.2020, aprovado em 20.02.2020 e disponibilizado no DJE em 09.03.2020. Desnecessária, assim, qualquer apreciação. Prossiga-se. Int. São Paulo, 22 de abril de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: HERICK BERGER LEOPOLDO, OAB/SP 225.927, GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA, OAB/SP 231.600 e MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA, OAB/SP 228.387.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012665-94.2019.8.26.0477 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP), a fim de que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento. São Paulo, 30 de abril de 2020

PROCESSO Nº 1012665-94.2019.8.26.0477 (Processo Digital) - PRAIA GRANDE - B. S. P.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP), a fim de que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento. São Paulo, 30 de abril de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE FERNANDES NERY, OAB/SP 334.239.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011754-07.2019.8.26.0405 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 16 de abril de 2020

PROCESSO Nº 1011754-07.2019.8.26.0405 (Processo Digital) - OSASCO - SIPASE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TRANSFORMADORES LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 16 de abril de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: NILSON DERLEI SANCHES, OAB/SP 205.641.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 381 - 392

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança

COMUNICADO CG Nº 381/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança de segurança para apostilamento: A5628501, A5628443, A5628502, A5628476 e A5628519.

COMUNICADO CG Nº 382/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5655078 e A5655079.

COMUNICADO CG Nº 383/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5908425

COMUNICADO CG Nº 384/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5737962, A5737973 e A5737980.

COMUNICADO CG Nº 385/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - FERNANDÓPOLIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1364968.

COMUNICADO CG Nº 386/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - AMERICANA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5592199.

COMUNICADO CG Nº 387/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4177239.

COMUNICADO CG Nº 388/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5613751.

COMUNICADO CG Nº 389/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6015319 e A6015328.

COMUNICADO CG Nº 390/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5066552.

COMUNICADO CG Nº 391/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO - ACLIMAÇÃO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4664998 e A5694003.

COMUNICADO CG Nº 392/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4666050, A4666128 e A4666159.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 1119459-09.2019.8.26.0100; Processo Digital

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2020

1119459-09.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1119459-09.2019.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Antonio de Castro Figueiredo Filho; Advogado: Isidoro Antunes Mazzotini (OAB: 115188/SP); Advogado: Francisco Duarte Grimauth Filho (OAB: 221981/SP); Advogado: Guilherme de Oliveira de Barros (OAB: 335750/SP); Apelante: Daniel Domanico Borba; Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

22. Nº 1003778-72.2019.8.26.0073 - APELAÇÃO - AVARÉ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Charles Lambertus Moreira Van Ham. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré. Advogados: VALMIR MAZZETTI - OAB/SP nº 147.144, ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - OAB/SP nº 224.411 e MIRELLA ALVES MAZZETTI - OAB/SP nº 359.943.

23. Nº 1012031-75.2019.8.26.0032 - APELAÇÃO - ARAÇATUBA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Meire Gomes de Carvalho Stringheta. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba. Advogado: FELIPE PAUPITZ - OAB/SP nº 232.462.

24. Nº 1114209-92.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Ismael Francisco Mota Siqueira Guarda e outros. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - OAB/SP nº 173.286.

25. Nº 1118113-23.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Renata dos Santos. Apelados: Comercial e Serviços JVB S/A e 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - OAB/SP nº 338.896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - OAB/SP nº 293.679 e JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA - OAB/SP nº 384.996.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2.557/2020

O §4º do art. 2º do Provimento CSM no 2554/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2.557/2020

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional é essencial e ininterrupta, nos termos do art. 93, XII da Constituição Federal, devendo assegurar-se sua continuidade durante o Sistema Remoto de Trabalho, sempre que possível, por meios eletrônicos ou virtuais, o que também se aplica às audiências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução CNJ no 314/2020, e do art. 2º, §1º, do Provimento CSM no 2554/2020, compete às partes apontar as impossibilidades técnicas ou práticas que eventualmente impeçam a realização dos atos processuais por meio eletrônico ou virtual, cabendo ao juiz, na sequência, decidir fundamentadamente acerca da matéria;

CONSIDERANDO que a regra do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ no 314/2020, não condiciona a realização das audiências por videoconferência em primeiro grau de jurisdição, durante o período do Sistema Remoto de Trabalho, ao prévio consentimento das partes;

RESOLVE:

Art. 1º. O §4º do art. 2º do Provimento CSM no 2554/2020 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§4º. Poderão ser realizadas audiências por videoconferência, observada, nesse caso, a possibilidade de intimação e de

participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, observadas as demais disposições dos Comunicados CG nº 284/2020 e nº 323/2020."

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente da Seção de Direito Privado

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 0013486-48.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0013486-48.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Aurelina Cardoso dos Santos e outro - Vistos. Negado pedido de retificação, a requerente apresentou reclamação para que fosse registrado que, em razão do decidido judicialmente, foi donatária de 50% do imóvel. Foi apresentada nota devolutiva (fl. 69), exigindo-se retificação do mandado judicial, exigência esta mantida pela Oficial (fls. 78/79). Oportunizada resposta a reclamante, esta providenciou a retificação do mandado (fl. 97), que foi, todavia, objeto de nova nota devolutiva (fls. 98/99). Portanto, para fins de saneamento do processo, entendo que houve concordância tácita ao pedido de retificação do mandado, já que a parte providenciou o cumprimento da exigência, razão pela qual a análise da necessidade de tal retificação fica prejudicada, sem prejuízo de julgar-se eventual falta funcional da Oficial, diante das alegações de descumprimento de ordem judicial e possível fundamento na existência de gratuidade de custas, argumentos esses a serem analisados em sentença. Não obstante, contesta a parte agora a nova exigência, relativa a necessidade de apresentação de valor do imóvel, guia de recolhimento de ITCMD e necessidade de nova retificação do mandado para alteração do doador. Como o mandado judicial (fl. 97) determinou a realização de novo registro, o procedimento deve ser convertido em dúvida, devendo a requerente, em 5 dias, prenotar novamente o título, nos termos dos itens 39.1 e seguintes do Cap. XX das

NCSGJ. Trata-se de prazo material, que não encontra-se suspenso em razão da pandemia, sendo possível a parte realizar a prenotação por meio eletrônico, se necessário, devendo entrar em contato com a serventia extrajudicial para informações quanto ao procedimento para tanto. Caso descumprindo, o procedimento será extinto, já que é pressuposto do procedimento perante esta Corregedoria a existência de prenotação válida, garantindo-se o direito a prioridade do registro. Deverá também juntar nos autos procuração atualizada. Em 15 dias, deverá a Oficial informar nos autos se houve a prenotação dentro do prazo estipulado, bem como justificar as razões da recusa. Após, ao Ministério Público, tornando conclusos com o parecer. Oficie-se a CGJ com cópia desta decisão. Int. - ADV: WILLIAM CAVALCANTE (OAB 350927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 0019927-45.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019927-45.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Ricardo Felipe de Melo e outro - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pelo reclamante à fl.17, e conseqüentemente julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Comunique-se a E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO FELIPE DE MELO (OAB 347221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1001281-67.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1001281-67.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lúcia Tereza Raimondi Altafini - Vistos. Trata-se de segundos embargos declaratórios interpostos em face da sentença de fls. 324/327, alegando-se violação ao Art. 24 da LINDB. É o breve relatório. De modo a evitar novas declarações de omissão, deixo claro que os registros públicos são regidos por princípios próprios que têm por principal objetivo garantir a segurança jurídica dos registros, impedindo o ingresso de títulos que não observem as regras legais vigentes. Dentre estes princípios encontra-se aquele denominado tempus regit actum, cuja aplicação leva ao entendimento de que o regramento legal e normativo vigente à época da prenotação do título é que deve ser aplicada ao caso concreto, independentemente da data de sua constituição. A ideia é que, se houve atraso no registro, por qualquer motivo existente, deve o requerente adaptá-lo às exigências da data da prenotação. Portanto, ainda que tenha havido mudança na interpretação do alcance do princípio da continuidade nos casos de adjudicação, cabe ao interessado readequar o título para que passe a cumprir os requisitos exigidos na data da prenotação, sob pena de permitir-se que diferentes pessoas alcancem o registro de títulos com características diversas com base na data de sua constituição, mesmo que tenha havido alteração nos requisitos exigidos para registro na data do protocolo. Veja-se, para além disso, que o Art. 24 da LINDB prevê a impossibilidade de aplicação de nova orientação quando isso resultar em declarar "inválidas situações plenamente constituídas", requisito este não presente neste caso, já que não houve registro da carta de adjudicação, não se declarando inválido registro feito em conformidade com jurisprudência anterior, mas impedido registro de título em desconformidade com a jurisprudência vigente na data da prenotação. Neste sentido, tivesse o título em ordem na data da primeira prenotação, seu registro seria aceito. Todavia, a irregularidade e mora do próprio apresentante levaram ao vencimento daquela prenotação, sendo que, quando novamente apresentado o título, novas exigências estavam vigentes, sendo válida negativa de ingresso. Pelo contrário do alegado, a segurança jurídica estaria violada caso o registro fosse realizado, já que os proprietários do imóvel, sem terem sido citados em qualquer ação, perderiam o bem em favor dos requerentes. Do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento para fins de integrar a sentença com os fundamentos acima lançados, sem efeito infringente. Int. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1018169-14.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Fernandes Galante - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Vera Lúcia Fernandes Galante face ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de escritura de compra e venda cujo objeto era o imóvel matriculado sob o nº 72.817 da mencionada serventia. Exigiu-se, para o registro, alvará judicial determinando a averbação de cláusula de incomunicabilidade por sub-rogação. A suscitante alega que a participação de seu falecido marido na escritura, anuindo com a inexistência de comunicação do bem, seria suficiente para o registro. Juntou documentos às fls. 05/32. O Oficial manifestou-se às fls. 37/40, alegando que a assistência do marido na escritura não é suficiente, já que a inclusão de cláusulas restritivas em negócios onerosos depende necessariamente de manifestação judicial. O Ministério Público opinou às fls. 53/56 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Recentemente, no Proc. 1015219-32.2020.8.26.0100, apontei a diferenciação necessária entre a cláusula de incomunicabilidade e a incomunicabilidade decorrente do regime de bens. Cito parte da decisão: "A cláusula de incomunicabilidade é ato restritivo ao direito de propriedade instituído por doador ou testador que, no ato de liberalidade e de forma justificada, grava o bem com tal limitação visando proteger sua eficácia ao mantê-lo no patrimônio próprio do donatário ou legatário independentemente de seu estado civil. Trata-se, portanto, de restrição que se impõe evitando que atos do beneficiário prejudiquem sem patrimônio. O mesmo ocorre com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, impedindo que o beneficiário perca o bem por ato volitivo de alienação ou por outras dívidas, respectivamente. Já a incomunicabilidade decorrente do regime de bens ocorre independentemente da vontade de qualquer parte, mas diretamente da lei, analisando-se a origem do bem e a época em que passou a pertencer ao patrimônio de um dos cônjuges, e constituindo a ideia de que, mesmo com o casamento, o bem continua a pertencer exclusivamente ao patrimônio particular de um dos cônjuges, sem entrar no patrimônio comum. É o que ocorre nas hipóteses previstas no Art. 1.659 do Código Civil, relativa ao regime de comunhão parcial, como por exemplo com os bens anteriores a união civil, aqueles obtidos posteriormente por sucessão ou os proventos do trabalho. Há também, no Art. 1.668, situações nas quais a cláusula de incomunicabilidade é citada como hipótese de exceção a comunicação dos bens no regime de comunhão universal, hipóteses estas em que os conceitos são aplicados simultaneamente. Contudo, tal aplicação simultânea não permite sua confusão como institutos idênticos. Para melhor esclarecer a diferença, cito um exemplo. Se a pessoa A recebeu por doação um imóvel gravado com cláusula de incomunicabilidade e depois venha a se casar com B pelo regime de comunhão parcial, se divorcia, e casa-se com C pelo regime de comunhão universal, o bem continua a pertencer ao patrimônio exclusivo de A, pois a cláusula de incomunicabilidade tem natureza permanente e independe do número de casamentos ou regime legal adotado. Agora, se considerarmos que A recebeu por doação, antes dos casamentos, outro imóvel sem a cláusula de incomunicabilidade, tal bem também não entraria no patrimônio comum com B, pois adquirido antes da união, nos termos do Art. 1.659 do CC, sendo, portanto, incomunicável. Todavia, após o divórcio e casamento com C pelo regime de comunhão universal, o bem passaria à mancomunhão de A e C, pois era bem de um dos cônjuges quando do casamento e não continha cláusula restritiva que permitia sua exclusão nos termos do Art. 1.668 do CC. Portanto, a cláusula de incomunicabilidade tem alcance maior que a mera incomunicabilidade advinda das hipóteses de exclusão da comunhão prevista em lei, sendo a diferença entre os conceitos importante para determinar os efeitos advindos de sua aplicabilidade a determinado bem. Estabelecidas tais premissas, vê-se da escritura de fls. 22/23 que não se pretende a sub-rogação da cláusula do imóvel anterior ao novo, mas apenas declaração de que o bem foi comprado com patrimônio particular e não se comunicará ao cônjuge, ou seja, a sub-rogação dos valores. É dizer que, ao menos do que consta do título, a suscitada não pretende que na matrícula de nº 72.817 do 4º RI da Capital seja inserida cláusula de incomunicabilidade, substituindo aquela existente na matrícula 27.138 do 3º RI de Santos. Quer, na verdade, o reconhecimento de que o imóvel de Santos foi vendido e que, com o numerário obtido (que era bem particular da suscitante), foi comprado o novo imóvel, que não entraria na comunhão, sem que fosse instituída nele qualquer cláusula restritiva. Conforme o exemplo mencionado acima, a diferença prática pode ser assim esclarecida: se sub-rogada a cláusula de incomunicabilidade, caso Vera Lúcia venha a se casar novamente em regime de comunhão universal, o bem continuará em seu patrimônio particular. Todavia, caso apenas registrado que o bem foi adquirido com patrimônio particular, não se comunicando ao patrimônio comum em seu matrimônio com Adail, eventual novo casamento em regime de comunhão universal levaria a comunicabilidade do bem, já que não haveria qualquer impedimento de comunicação com terceiro, já que não haveria cláusula restritiva no novo imóvel. A princípio, portanto, não haveria impedimento para que a escritura fosse registrada sem qualquer manifestação judicial prévia, já que, após seu registro, seria averbada a informação de que o bem não se comunicou com o patrimônio comum resultante do casamento com Adail por sub-rogação de valores, não sendo averbada na matrícula qualquer cláusula restritiva, já que a instituição de tal cláusula não foi determinada na escritura. Todavia, no caso concreto, a retificação da escritura ou alvará/mandado judicial se faz necessário para o registro em razão de peculiaridade existente no título. Ao contrário da situação existente no regime de comunhão parcial, onde a incomunicabilidade se dá com a sub-rogação de qualquer bem particular (Art. 1.659, II, do Código Civil), na comunhão universal a regra é que os bens particulares entrem no patrimônio comum, excluindo-se tão somente aqueles sub-rogados de valores adquiridos com a alienação de bens anteriores gravados com a cláusula de incomunicabilidade (Art. 1.668, I). Por esta razão, entendo que não basta, na escritura, constar declaração da parte de que adquiriu o bem em sub-rogação de valores nestas circunstâncias,

devendo demonstrar documentalmente tal fato, para só então o Tabelião inserir tal informação na escritura, permitindo ao Registro de Imóveis a averbação de que não houve comunicação do bem. Como constou no já citado precedente: "E tal sub-rogação de patrimônio particular (e não de "cláusula de incomunicabilidade) independe de manifestação judicial, cabendo ao adquirente demonstrar ao Tabelião que (i) vendeu bem particular e que, com o valor obtido, (ii) adquiriu novo imóvel. Com tais fatos, caberá ao Tabelião inserir na escritura a informação de que o bem foi adquirido com patrimônio particular e, com tal informação, poderá o Registrador de Imóveis averbar na matrícula a informação de que o bem não se comunicou ao patrimônio do cônjuge do adquirente." E tal requisito não encontra-se preenchido na escritura de fls. 22/23, já que ali consta somente que houve declaração da compradora de que o imóvel fica excluído da comunhão. Isso não demonstra que houve efetiva sub-rogação de valores. Ao contrário, a escritura inclusive menciona que não houve sub-rogação direta, já que o imóvel anterior "veio a ser substituído por outros com o decorrer do tempo, também incomunicáveis". Ora, a regra na comunhão universal é a comunicabilidade total dos bens, e se houve outros bens adquiridos durante a constância do casamento, presume-se terem se comunicado, não podendo-se entender que, nessa cadeia de alienações, foram usados tão somente os valores advindos da venda do imóvel com cláusula de incomunicabilidade, já que qualquer outro patrimônio utilizado na compra levaria a comunicação do bem e impossibilidade de sub-rogação de valores para se declarar a incomunicabilidade do bem. Corroborando tal entendimento de que não houve efetiva sub-rogação, afastando o valor da auto-declaração, o próprio fato do imóvel anterior (fl. 18/19) continuar em nome da suscitante, não tendo sido demonstrado nem mesmo a efetiva regularidade da sua venda para que os valores fossem utilizados em novas aquisições imobiliárias. Veja-se que a anuência do marido não altera tal cenário, pois a comunhão universal é regime ex lege, que não pode ser alterado pela vontade das partes. Assim, a mera manifestação do marido de que o bem não integra seu patrimônio não é capaz de elidir a presunção de comunicabilidade, em especial porque a cláusula de incomunicabilidade (e os valores advindos de sua alienação) envolvem também o interesse do terceiro instituidor da restrição. Portanto, para o ingresso do título, cabe a parte demonstrar tal sub-rogação de valores, não para que seja inserida cláusula de incomunicabilidade, mas para que seja averbado que o bem não entrou na comunhão de bens, o que poderá ser feito com a retificação da escritura, declarando o tabelião de que a parte comprovou a sub-rogação de valores, ou manifestação judicial neste sentido. Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Vera Lúcia Fernandes Galante face ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, mantendo a recusa ao registro, pelas razões acima expostas. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB 341746/SP), MOACIR FERREIRA (OAB 121191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcos Gondim Gananian - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Gondim Gananian, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura pública de doação de dinheiro para aquisição do imóvel matriculado sob nº 196.874, com a incidência das cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre o bem e venda e compra de imóvel urbano. Esclarece o Oficial que consta do mencionado título que Guarará Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA transmite por venda o imóvel ao suscitado, pelo valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que tal numerário foi doado por Gabriel Gananian, pai do adquirente, razão pela qual constaram as cláusulas restritivas sobre o imóvel, extensiva aos frutos e rendimentos. O óbice registrário refere-se à existência de indisponibilidade dos bens do doador Gabriel Gananian, nos termos da decisão proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais - TRF 3ª Região (processo nº 00222278120164036182). Juntou documentos às fls.06/40. O suscitado não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.47, contudo manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.07/13). Alega que as ordens de indisponibilidade realizadas por meio da Central Nacional de Indisponibilidade somente podem atingir bens imóveis que estejam em nome do requerido, não se amoldando a situação do presente caso, vez que a propriedade imobiliária não foi ou está sendo adquirida em nome da pessoa indicada na Central. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.59/60). Para melhor análise da questão, oficie-se o MMº Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais - TRF 3ª Região, para que preste informações acerca do processo nº 00222278120164036182, juntando cópia da decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens de Gabriel Gananian. Com a vinda da resposta, levando-se em consideração que houve parecer ministerial, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: RAQUEL GUERREIRO BRAGA (OAB 297660/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcos Gondim Gananian - Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl.67, aguarde-se a vinda de informações, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia reitere-se o teor do e-mail expedido à fl.65, ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Turma. Int. - ADV: ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP), RAQUEL GUERREIRO BRAGA (OAB 297660/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcos Gondim Gananian - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Gondim Gananian, diante da negativa em proceder ao registro da escritura pública de doação de dinheiro, com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade e venda e compra de imóvel urbano, pela qual Guarará Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA transmite por venda o imóvel objeto da matrícula nº 196.874 a Marcos Gondim Gananian, pelo valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), recebido por doação de Gabriel Gananian, na qualidade de genitor do requerente, razão pela qual ficou convencionada a imposição das cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade sobre o imóvel, extensiva aos frutos e rendimentos. O óbice registrário refere-se a existência de indisponibilidade em nome do doador do numerário, Gabriel Gananian, conforme determinação do processo nº 0022227812016036182, da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais - TRF 3ª Região. Juntou documentos às fls.06/40 e 55. O suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.47, todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.07/13). Argumenta que a indisponibilidade foi decretada não em relação ao adquirente ou ao titular dos direitos reais do imóvel, na forma da lei, mas daquele que doou montante em dinheiro para custear a aquisição do bem. Entende que a aplicação da restrição decorrente da decretação de indisponibilidade ultrapassa os limites da razoabilidade e da própria norma reguladora, bem como o título apresentado atende integralmente a todos os requisitos legais. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.59/60). Às fls.69/166 foi juntada cópia da decisão proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, que deferiu a indisponibilidade dos bens de Gabriel Gananian. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como o D. Promotor de Justiça. De acordo com o documento que se pretende registrar, as partes entabularam dois negócios jurídicos, quais sejam, a doação do numerário correspondente a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por Gabriel Gananian a seu filho Marcos Gondim Gananian e a compra e venda do imóvel matriculado sob nº 196.874 do 4º RI, com imposição das cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade (fls.24/34). O Conselho Superior da Magistratura tem admitido a cindibilidade do título, permitindo que dele seja extraídos elementos que poderão ingressar de imediato no fólio real, desconsiderando outros que demandem providências diversas. Ocorre que na presente hipótese tal desmembramento do título não é possível, vez que a compra e venda do imóvel dependeu exclusivamente da doação do numerário, sendo certo que um dos elementos do contrato de compra e venda é o preço e o pagamento efetuado entre as partes. Logo, não há como haver a cisão. Em consulta realizada junto à Central de Indisponibilidade, a ordem de indisponibilidade adveio da ação cautelar fiscal em tramite perante o MMº Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, oriunda de dívida tributária no montante de quase R\$ 300.000.000,00. Logo, a doação de valor de Gabriel, que teve a indisponibilidade decretada, ao seu filho Marcos, com a finalidade de comprar um imóvel no valor de R\$ 4.0000.0000,00 pode caracterizar fraude contra credores, vez que o objeto principal da indisponibilidade de bens é resguardar o patrimônio do devedor, evitando sua dilapidação. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a Fazenda Pública obter a decretação de indisponibilidade de bens em execuções fiscais, terá de provar o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis. Tal medida é prevista no artigo 185 do CTN que dispõe que: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". Ao analisar a norma o STJ em recurso repetitivo firmou jurisprudência no sentido de que o art. 185-A do CTN atinge todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado

como limite o valor do crédito tributário. Contudo, a indisponibilidade de todos os bens depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do executado; b) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; c) não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências (REsp 1377507). Ademais, o registro da referida escritura poderá trazer prejuízo a terceiros de boa fé em caso de posterior alienação do imóvel, devendo primeiramente o interessado requerer o levantamento do gravame junto ao Juízo das Execuções Fiscais, para posteriormente haver a doação. Assim, mister a manutenção do óbice registrário. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Gondim Gananian, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais - TRF 3ª Região, comunicando acerca deste processo, inclusive para adoção das providências que entender cabíveis. Junte ao ofício cópia integral dos autos. P.R.I.C. - ADV: ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP), RAQUEL GUERREIRO BRAGA (OAB 297660/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0133/2020 - Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1095017-76.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Marcos Gondim Gananian - Vistos. Recebo a apelação de fls. 180/198. Ao Ministério Público. Após, remetam-se ao E. Conselho Superior da Magistratura, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. - ADV: ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP), RAQUEL GUERREIRO BRAGA (OAB 297660/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0127/2020 - Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.A. e outro - Vistos, Fls. 07/17: manifeste-se a Sra. Oficial, notadamente acerca das informações prestadas por ocasião do atendimento telefônico relatado, bem como diligências a fim de atender à pretensão da Sra. Representante, observando-se a normativa legal cogente, indicando, ainda, as providências adotadas a fim de aprimorar o atendimento prestado pelos prepostos da Unidade. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante, por e-mail, para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão. Com cópias das fls. 05 e 07/17, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: LINDALMA APARECIDA DE ABREU E DE ABREU (OAB 185781/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0127/2020 - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Interino do 12º Tabelião de Notas da Capital, informando irregularidades de cunho administrativo e contábil referentes ao período de gerência do antigo Titular, bem como requerendo prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do repasse ao Tribunal de Justiça, em razão de auditoria contábil em andamento, pelas Senhoras Auxiliares deste Juízo, junto à unidade. As Senhoras 22ª e 23ª Tabeliãs de Notas da Capital, atuando como colaboradoras desta Corregedoria Permanente junto à unidade, noticiaram quanto às instalações da serventia, seu campo de informática desatualizado, o quadro funcional desorganizado, e seus esforços para a regularização do ofício vago (fls. 11/17). Sobreveio pedido, pelo Senhor Designado, para a contratação de duas auxiliares de limpeza e quatro prepostos escreventes (fls. 18/20 e 61). Carreou-se aos autos planilhas orçamentárias da serventia (fls. 74/75), bem como cópias dos documentos pessoais e minutas dos contratos de trabalho dos prepostos a serem contratados (fls. 235/253). Os novos colaboradores do Juízo junto à unidade - Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito, Nossa Senhora do

Ó, Capital, e Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital - prestaram esclarecimentos quanto às medidas adotadas para a regularização administrativa e financeira da unidade, ratificando os atos já praticados pelas Senhoras 22ª e 23ª Tabeliãs de Notas da Capital (fls. 266/271). O Ministério Público acompanhou o feito, pugnando, ao final, pelo arquivamento do expediente ante a regularização da unidade (fls. 275/276). É o relatório. Decido. Trata-se de expediente formulado pelo Senhor Interino do 12º Tabelião de Notas da Capital, que noticia a existência de diversas irregularidades de cunho administrativo e contábil referentes ao período de gerência do antigo Titular. Ademais, requereu o Senhor Interino prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do repasse ao Tribunal de Justiça, em razão de auditoria contábil em andamento, pelas Senhoras Auxiliares deste Juízo, junto à unidade. Posteriormente, solicitou a contratação de duas auxiliares de limpeza e quatro prepostos escreventes. Pois bem. De início, nos termos em que se verificou dos autos de nº 0029304-50.2014.8.26.0100 (excedente de receita), os repasses ao Tribunal de Justiça foram devidamente efetuados, conforme noticiados à ECGJ por meio do ofício de nº 2243/2019-tcr, naquele expediente. No mais, verifica-se que após os esforços pelos colaboradores deste Juízo, a gerência administrativa e contábil da unidade foi devidamente regularizada. Destaca-se, dentre as medidas adotadas, a implantação de sistema de gestão interna, informatizado; a concentração do recebimento de custas e emolumentos em conta bancária única; controle financeiro efetuado mediante a utilização de internet banking e sistema informatizado de gestão; a implementação de controle rígido dos papéis de segurança e a emissão de relatório de atos lavrados para controle do recolhimento das parcelas de emolumentos. Noutro turno, no que tange aos pedidos de contratação, diante da análise da documentação acostada ao feito, em especial a planilha orçamentária e os fundamentos postos pelas colaboradoras do Juízo, vê-se que a pretensão deduzida comporta acolhimento, em quadro onde se observou as diretrizes preconizadas no provimento nº 45, de 13 de maio de 2015, em seu artigo 13, item II, que conferiu efeito normativo ao tema, ao estabelecer que novas contratações de funcionários sejam submetidas à apreciação da Corregedoria Permanente, tudo em atenção ao item 13, Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em exame, restou bem justificada a pertinência do pedido. Destaco que a contratação ocorre em caráter temporário, em conformidade com os termos de aditamento de contrato de trabalho apresentados, devendo se aguardar a chegada do novo Titular para que adote as medidas que entender por pertinentes. Assim, a contratação dos prepostos está revestida do requisito da necessidade e da continuidade do serviço público, bem como que as remunerações ajustadas não comprometem a receita da unidade. Nesse sentido, o pedido merece o acolhimento. Por conseguinte, diante de todo o narrado, autorizo a solicitação para a contratação de duas auxiliares de limpeza e quatro prepostos, nos termos em que formulada, qual seja, temporária. Outrossim, regularizadas as pendências apontadas, não havendo por ora providências de cunho administrativo a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interino, aos Senhores Colaboradores do Juízo e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 266/271 e 275/276, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
